Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.397 - SP (2019/0041769-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ
PROCURADORES	:	ANA PAULA DA SILVA ALVARES E OUTRO(S) - SP132667
		FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS ROSSI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL, PARA COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS DA PARTE EXECUTADA NO CADASTRO DO SAJ - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO CADASTRO DEVIDOS, FUNDAMENTADA NO ART. 55 DA NCCGJ, NA RESOLUÇÃO 551/2011, NO COMUNICADO CONJUNTO 2013/2017 E ARTIGOS 319, II E 321, § ÚNICO, AMBOS DO CPC - EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DE DESPESAS POSTAIS - INEXIGIBILIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO - ART. 39 DA LEF - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 6º da LEF. Sustenta, em síntese, que, aplica-se à Fazenda Pública, tão somente, os requisitos previstos em legislação especial em detrimento do Código de Processo Civil; não sendo o caso, portanto, de emenda à inicial formulada nas normas da Corregedoria Geral da Justiça (art. 9º da Resolução 551/2011).

Sem contrarrazões.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 53/54, cujos fundamentos foram impugnados por meio do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo, para que seja reautuado como recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator